

PARECER CCJ

Cria a função honorífica de Prefeito da Praça do Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Comandante Nádia.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer Prévio, compreende que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a obstar a sua regular tramitação, ressalvada a possibilidade de alteração do PLL em Proposição de Indicação (art. 96, §7º, do RI).

É o sucinto relatório.

A matéria em questão, em seu mérito, não há dúvidas que tal proposta deveria ser discutida de forma ampla sob a soberania do Plenário, pois se tratando de política de auxílio aos cuidados dos bens públicos, não resta dúvida quanto a sua importância. Contudo, conforme já apontado pela procuradoria da casa, a matéria apresenta vício de iniciativa, pois, mesmo que o objeto da matéria seja de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria, o projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que versa sobre funções e espaços públicos municipais, confrontando o art. 94, incisos IV e XII da LOMPA, conforme segue:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Ao adentrar a competência privativa do Executivo Municipal, o projeto confronta outro dispositivo da Lei Orgânica, que prevê sobre os poderes da Município serem independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a delegação de atribuições entre eles. (art. 2º da LOMPA).

Sendo assim, mesmo que meritório, esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma independente e imparcial.

Portanto, entendo que o projeto em questão é **inorgânico** e sendo assim, este relator se manifesta pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 09/10/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0633725** e o código CRC **17B3074E**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 533/23 - CCJ** contido no doc 0633725 (SEI nº 025.00078/2023-12 - Proc. nº 0822/23 - PLL nº 484), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **17 de outubro de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Eng^o Comassetto: **EM LICENÇA**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 17/10/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0638768** e o código CRC **F1C38851**.